



## LEI Nº 2.531 - de 27 de dezembro de 1994.

“Dispõe sobre o corte e a poda de árvores e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:**

**Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 96, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O corte ou poda de árvores de que trata o Art. 202, parágrafo 7º da LOM, fica regulado através desta Lei.

**Art. 2º** Aquele que podar ou cortar árvores em vias e logradouros públicos, sem licença do órgão competente ou causar outros danos às mesmas, além da reparação estará sujeito às seguintes penalidades:

- I – Multas ;
- II – Apreensão e
- III – Embargo.

**§ 1º** A multa é fixada em 5 (cinco) UPRMs por árvore podada ou cortada.

**§ 2º** A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem a infração ou com os quais esta é praticada.

**§ 3º** O embargo consiste no impedimento de continuar efetuando qualquer ação que venha em prejuízo da conservação da arborização das vias e logradouros públicos.

**Art. 3º** As penalidades estabelecidas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras de mesma natureza pela mesma infração derivada de transgressões às Leis Federais e Estaduais.

**Art. 4º** Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada aos infratores na medida de sua culpabilidade.

**Art. 5º** Ao infrator que incorrer, simultaneamente, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a média de ambas infrações aumentadas de 2/3 (dois terços).

**§ 1º** Ao reincidente a pena será aplicada em dobro.

**§ 2º** Os infratores poderão ser obrigados, além das penalidades previstas nesta Lei, a plantarem novas árvores em locais indicados pelos órgãos do Meio Ambiente e a cuidarem pelo prazo de cinco (5) anos.

**Art. 6º** – As podas somente poderão ser feitas na arborização das vias e logradouros públicos, com determinados objetivos, tais como:

I – Para eliminar ramos mortos ou definhantes, que constituam um perigo ao ameaçarem cair ou tornarem-se focos de infecção;

II – Para corrigir uma tendência da árvore a crescer assimétrica ou demasiadamente alastrada;

III – Para facilitar, desde os primeiros tempos de vida, seu desenvolvimento harmonioso;

IV – Para facilitar o trânsito de pedestres;

V – Para evitar que galhos toquem nos fios elétricos permitindo, neste caso, a poda em V ou túnel.



**Art. 7º** Os ramos vivos devem ser eliminados em períodos de parada de crescimento, ou seja, durante o inverno antes da seiva primaveril circular, podendo os ramos mortos serem eliminados em qualquer época do ano.

**Art. 8º** A liberação da poda ou substituição de árvores em vias e logradouros públicos somente será permitida pela Divisão do Meio Ambiente, da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, seguindo as normas abaixo:

**I** – A solicitação com a justificativa deverá ser protocolada na Prefeitura, após o pagamento das taxas, a qual encaminhará para a Secretaria de Saúde e Meio Ambiente.

**II** – As liberações da poda, corte ou substituição das árvores serão dadas por escrito pela Divisão do Meio Ambiente, através de formulário próprio com parecer de técnicos da área biológica.

**III** – Os formulários de licença deverão detalhar o tipo de poda, corte ou substituição;

**IV** – Toda poda realizada pela Prefeitura deverá ser acompanhada por técnico especialista na matéria.

**Art. 9º** Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte mediante ato do prefeito Municipal, por motivo de raridade, localização, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes, desde que este ato obtenha parecer do CONDEMA.

**Parágrafo único:** Compete à Prefeitura, através da Divisão do Meio Ambiente, cadastrar, identificar com placas indicativas e preservar as árvores declaradas imunes ao corte.

**Art. 10** As espécies a serem utilizadas serão aquelas estabelecidas no Plano Urbano de Arborização da cidade de Uruguaiana (Lei nº 2.016/89, de 23 de junho de 1989).

**Art. 11** As espécies constantes no Plano de Arborização somente serão substituídas por outra, após aparecer técnico emitido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA.

**Art. 12** A destruição ou dano resultante do ato involuntário não isentará o causador de reparar o dano.

**Art. 13** Os moradores dos prédios defronte aos quais houver arborização, em vias e logradouros públicos serão responsáveis pelas mesmas, devendo zelar e comunicar à Divisão de Meio Ambiente, por danos a elas causados.

**Art. 14** A liberação das podas, retiradas ou substituição de árvores no interior das residências, terrenos e propriedades no perímetro urbano, ficam a cargo da Divisão do Meio Ambiente da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, seguindo as normas abaixo:

**I** – Protocolar o pedido com um laudo técnico credenciado que demonstre as reais necessidades da poda ou substituição.

**II** – Quando o número de árvores for acima de 3 (três), além do laudo, deverá ter aprovação dos técnicos da Divisão do Meio Ambiente, detalhando em formulário próprio o tipo de poda, corte ou substituição a ser realizada.

**§ 1º** As árvores frutíferas poderão ser podadas em épocas próprias sem prévia consulta.

**§ 2º** Toda poda realizada pela Prefeitura deverá ser acompanhada por um técnico especializado na matéria.

**Art. 15** O CONDEMA deverá emitir os pareceres previstos nesta Lei, no prazo improrrogável de dez (10) dias uteis, findo o qual passará a competência à Divisão de Meio Ambiente da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO**



**Art. 16** A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, através do órgão competente.

**Art. 17** O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei.

**Art. 18** Revogada a Lei nº 2.369, de 15/09/93, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO RIO BRANCO**, em 27 de dezembro de 1994.

**ELOY TROJAN**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.  
Data supra.

**Pedro de Los Santos**  
Secretário Municipal de Administração.